



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO III

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

Nº 0539

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº037/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ BOUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria – Ceará, respeitando a legislação nacional, estadual e municipal que rege a matéria, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64, II da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído **PONTO FACULTATIVO** nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, no dia **08 de setembro de 2023** (sexta-feira).

Art. 2º. Os serviços e as atividades considerados de natureza essencial, especialmente nas áreas da saúde (urgência e emergência), coleta de lixo e segurança pública devem funcionar normalmente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal.

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO

Prefeita Municipal

*** **

LEI N.º1.167 DE 21 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que lhe confere o art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber a Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de **SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, para o exercício de **2024**, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 2



LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO
Prefeita de Santa Quitéria

SECRETARIADO

GLEICIANE ALCANTARA PROTASIO Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças JOÃO PAULO JÚNIOR Procurador Geral do Município VALFRIDO FARIAS MAGALHÃES Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos JOSÉ EUCLIDES ARAGÃO COELHO JÚNIOR Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico ADEILTON MENDONÇA AMARO Secretário Municipal de Saúde	MAXIMIANA MESQUITA DE SOUSA Secretária Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental AURICÉLIO SOARES OLIVEIRA Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude ANA KATARINA DE SALES FARIAS Controladora Geral do Município CHRISDIANE SARAH DA SILVA OLIVEIRA Ouvidora Geral do Município JOÃO COSTA LIMA FILHO Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município	JANE GOMES DA SILVA Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos REGINA ADELAIDE FARIAS ALVES Coordenadora Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços LILIANA CASTOR FARIAS Secretária Municipal De Educação	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS SEPLAG COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000
--	--	---	---

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de **2024**, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a **PORTARIA Nº 1.447, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - STN**.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do **Manual Técnico De Demonstrativos Fiscais Da Portaria nº 1.447, DE 14 DE JUNHO DE 2022 – STN**.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 3º e 4º desta Lei constituíssem dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência **2024** e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela **Portaria nº 1.447, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - STN**.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Os valores da coluna "% RCL" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pela RCL do mês de referência, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da **Portaria nº 1.447, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - STN**, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a **Portaria nº 1.447, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - STN**, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para **2024, 2025 e 2026**.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não consistência não financeiras são capazes de suportar as despesas não

financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para **2024, 2025 e 2026**.

CAPÍTULO II

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de **2024** serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de **2023 a 2025**, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para **2024** serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para **2024**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual passam a fazer parte deste.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E

ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2024

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 20º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam em conformidade com a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 21. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o Identificador de uso e os grupos de despesa, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 9º Edição, Portaria Conjunta STN/SOF nº 117 de 28 de Outubro de 2021.

Art. 22. - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - estrutura programática: programas e ações [projeto, atividade ou operação especial];

V - classificação econômica da despesa - Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;

VI - modalidade de aplicação;

VII - identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal [F] ou da seguridade social (S).

§ 2º. A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º. A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais — 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras — 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
 - a) as outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
 - c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
 - d) diretamente a consórcios públicos;
 - e) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a união - 20;
- II - transferências a estados e ao distrito federal - 30;
- III - transferências a municípios - 40;
- IV - transferências a municípios-fundo a fundo - 41;
- V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VII - aplicação direta - 90;
- VIII - aplicação direta decorrente de entidades integrantes de operações entre órgãos, fundos e orçamentos fiscal e da seguridade social — 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 23. - As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e tabela do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme especificações:

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

- a) Receitas do Exercício:** compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município de arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas pelo numeral (1) no início do código Fonte/Destinação de Recursos;
- b) Receitas de Exercícios Anteriores:** compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas pelo numeral (2) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 24. - As receitas serão classificadas segundo sua destinação especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 9ª Edição, Portaria Conjunta STN/SOF nº 117 de 28 de Outubro de 2021.

§ 1º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 2º. O Município poderá incluir na lei orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 25. - O Poder Executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observando o estabelecimento na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de Setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 26. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público.

Art. 27. - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações, especificando inclusive as dotações destinadas ao pagamento de

precatórios judiciais.

Art. 28. – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente as necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos para investimento e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 29. - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 30. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – Evolução da receita do tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – Evolução da despesa do tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29;
- X – Fontes de recursos por grupo de despesas;
- XI – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;
- XII – Gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 31. - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o dia **31 de agosto de 2023**, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 32. - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de **dezembro de 2024**, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizados livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 33. - A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência do Servidos – RPPS incluída no orçamento da seguridade social constituída de ingressos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 34. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 35. - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para **2024**, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de **2024**.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por funções de governo.

§ 3º - Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta do **caput** deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, e

III - amortização da dívida.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 36. - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em **2024**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em **2023**, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 37. - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de **2023**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o **caput**.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

a) os impostos;

b) as taxas;

c) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;

d) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

e) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;

f) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

g) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

- ICMS;

h) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;

i) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;

j) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação;

I) o valor bruto arrecadado da Cota-parte da CIDE.

Art. 38. - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 39. - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas encaminhada ao Executivo bimestralmente para fins de consolidação.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 40. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. - A contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 42. - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Durante o exercício de **2024**, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 43. - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art. 44. - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 45. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultura, esportivo de cooperação técnica para o fortalecimento do associativismo municipal e estejam registradas nas Secretarias Municipais, após aprovação dos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 46. - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual e os repasses ficam condicionados à seguinte condição:

I - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de **2024**, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000

§ 1º - O Poder Executivo publicará normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo de benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

§ 2º - A aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente.

§ 3º - Identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

§ 4º - A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso a moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de família de baixa renda.

Art. 47. - A transferência de recursos financeiro, autorizada em lei específica, para fomentar as atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham a promover a geração de empregos por meio de implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 48. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 49. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares em no máximo **100%** da receita prevista para o exercício.

Art. 50. - Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I – realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição;

II – realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento;

III – realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferências.

Parágrafo Único – As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais.

Art. 51. - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 52. – A Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação será realizado através de prévio cálculo do Excesso de Arrecadação, feito de conformidade com o que determina a Lei No. 4.320/64, cujo teor é demonstrado de forma simplificada através do DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO onde é verificada a tendência do Exercício no momento do Decreto;

a) A lei determina que o cálculo seja feito considerando a tendência do exercício:

§ 1º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

§ 2º Tendência por sua vez é o que se apura em cálculos que a estatística ensina a fazer”, como orienta Heraldo da Costa Reis em A Lei nº 4.320/64 Comentada, 31ª Ed. Pág. 117. A tendência do exercício é apurada no decorrer do exercício e não ao seu final, quando, então, obtém-se o excesso real de arrecadação”.

Observa-se na definição do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 que o excesso de arrecadação tem caráter previsional, incluindo em seu cálculo período futuro, estimado de acordo com a tendência do exercício”.

O cálculo utilizado para apuração do provável excesso de arrecadação é assim realizado:”

1. DADOS

a) Arrecadação 1º período exercício anterior

b) Arrecadação 2º período exercício anterior

c)Arrecadação 1º período exercício atual

2. CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$TI \% = \{ (arrecadação\ 1^\circ\ período\ exercício\ atual \div arrecadação\ 1^\circ\ período\ exercício\ anterior) \times 100 \} - 100$

3. CÁLCULO DA ARRECADAÇÃO 2º PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR

ATUALIZADA PELA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$Arrecadação\ 2^\circ\ período\ exercício\ anterior \times (TI \times 10) / 100$

4. CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

(+) Arrecadação 1º período exercício atual

(+) Arrecadação 2º período exercício anterior (Atualizada pela Taxa de Incremento)

(-) Receita prevista para o exercício Atual

(-) Créditos Extraordinários abertos no exercício

(=) Diferença (PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

Seção IX

Do Atendimento a Meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7

Art. 53 - Esse artigo trata da complementação da matéria dedicada a Assistência Social do Município visando o cumprimento da meta 3 do resultado sistêmico 7 – RS7 que prevê a priorização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a ser proposta pelo Poder Executivo Municipal, em pelo menos uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

I - É importante destacar que, para além do cumprimento da meta 3 do RS7 do Selo Unicef, o que se pretende é disseminar a importância da priorização da Assistência Social no orçamento público, tendo como horizonte a efetivação do princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas permanentes e efetivas.

II - O cumprimento dessa meta requer a compreensão da relação entre as previsões legais da política de Assistência Social, as exigências para sua sustentabilidade e as possibilidades de seu custeio e de aprimoramento de capacidades técnicas e institucionais da política.

III - Resultado Sistêmico é uma expressão utilizada no Selo UNICEF para definir um resultado que permanece de modo sustentável no município, sendo possível identificar sua concretização por meio de ações, programas, planos, políticas, legislações, entre outras evidências passíveis de serem constatadas.

IV - A inserção de ações e despesas orçamentárias para a Assistência Social em pelo menos uma LDO demonstra um compromisso técnico e institucional com a sustentabilidade da política, assim como o reconhecimento de que o desenvolvimento das entregas relativas ao RS7 deve resultar em atuações mais integradas no âmbito do SUAS e mais intersetoriais na relação com a Saúde e a Educação, na perspectiva de uma proteção social ampliada e aprimorada.

Art. 54 - O programa orçamentário relativo à Assistência Social no PPA precisa ser retomado anualmente por ocasião da elaboração da LDO e da LOA. Nesse sentido, algumas recomendações na estrutura do programa orçamentário serão observadas:

I - Apresentar justificativa que expresse as motivações que embasam a necessidade de desenvolvimento do programa.

II - Definir os indicadores que orientarão a verificação do alcance dos objetivos propostos;

III - Propor os objetivos a serem alcançados como resultados do desenvolvimento do programa;

Os demais já são contemplados de forma automática na LOA Anual, a saber:

- Ter denominação e código que identifiquem o programa e caracterizem essa política e seus enfoques principais;

- Ter a vinculação ao órgão gestor da política de Assistência Social e às unidades orçamentárias equivalentes;

- Especificação das ações, ou seja, das atividades e projetos vinculados ao programa que devem ser desenvolvidos por ano e por território, em que serão apresentadas, de fato, as prioridades definidas para a Assistência Social nos documentos orçamentários, com as metas equivalentes e a correspondente destinação de valores para sua concretização (considerando o quanto será aplicado de recursos de destinação própria – recursos livres – e o quanto será aplicado de recursos vinculados – provenientes de transferência de outras esferas, como os relativos ao cofinanciamento da política).

Art. 55 - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda, tendo um alinhamento nas esferas de Governo Municipal, Estadual e Federal;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 56 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art. 57. - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em **2024**, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em

concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 58. - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2024, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 59. - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 60. - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 61 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 62. - O Poder Executivo e Legislativo Municipal deverá entrar em conformidade da **LC 178, de 2023**, que concedeu, para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2023, um prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2024 visando a adequação as medidas de atendimento a Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 63. - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I - a adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços e suas alterações;

II - ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

III - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

IV - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

V - medidas de recuperação fiscal;

VI - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

Art. 64. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito, no decorrer do exercício de 2024.

Art. 65. - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 66. - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 67. - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 68. - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) celebração de convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas com educação
- III - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 69. - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observando o limite de endividamento sobre a apuração da Receita Corrente Líquida até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 70. - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 71. - Ultrapassando o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. - A Lei Orçamentária consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, taxas e contribuições, inclusive a decorrente de transferências constitucionais, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CF.

Art. 73. - A Lei Orçamentária consignará no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, taxas e contribuições, inclusive as decorrentes de transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Art. 74. - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, proveniente de transferência fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão, podendo consignar créditos orçamentários para programas de combate ao novo CORONAVIRUS (COVID-19) durante o exercício de 2024 caso seja necessário.

Art. 75. - A Lei Orçamentária Anual poderá contemplar programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público privadas - PPP, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, juntamente com legislação municipal específica.

Art. 76. - A Lei Orçamentária Anual poderá contemplar programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 77. - Os recursos destinados ao Novo FUNDEB na forma da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2021, e suas posteriores alterações (Lei do Novo FUNDEB), serão consignados em unidades orçamentárias próprias relacionadas em programações específicas.

Art. 78. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 79. - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, órgãos da justiça e postos de correios e telégrafos;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 80. - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2024.

§ 3º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei

orçamentária anual.

Art. 81. - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização dos pagamentos de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 82. - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. - O Município publicará em meios eletrônicos de acesso ao público a lei orçamentária anual, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Art. 84. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO

Prefeita Municipal

*** **

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone (88) 3628-2213, neste ato representado por sua Chefe do Poder Executivo, **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, brasileira, solteira, médica, portadora da carteira de identidade (RG) nº 2006009127259 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 036.134.773-19, residente e domiciliada à Rua Humberto Magalhães Sales, 774, Senador Francisco Meneses Pimentel, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 1.167/2023 DE 21 DE JULHO DE 2023 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Santa Quitéria - Ceará - D.O.M.S.Q. e no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, bem como será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará aos **21 DE JULHO DE 2023.- LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

LEI N.º 1.168 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DE DADOS, DOCUMENTOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A GESTÃO PÚBLICA E NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que lhe confere o art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber a Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a preservação de quaisquer arquivos, dados, documentos, processos, equipamentos e programas de informática de propriedade do erário público municipal do Município de Santa Quitéria/CE.

Art. 2º. Durante o quadriênio previsto para o exercício do mandato de governo e de gestão, o Chefe do Poder Executivo Municipal, os(as) Secretários(as) e Coordenadores(as) nomeados(as) têm o dever de preservar os dados, informações, documentos, equipamentos e programas do Ente Público, pertencente ao erário público, físico ou digital, bem como devem repassá-los aos seus substitutos, sem alterações indevidas e em bom estado de conservação, ao final do mandato, por conta de eventual mudança de governo decorrente do resultado das eleições municipais, ou quando necessário, em caso de afastamento, impedimento ou exoneração.

Parágrafo Único – A realização de atos referentes ao cumprimento e fiscalização do dever exposto no caput, como relatórios, arquivamento ou outro ato de controle interno, pode ser feito diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo(a) Secretário(a), Coordenador(a) ou por servidor público especialmente designado para a função.

Art. 3º. Os atos e processos administrativos para preservação dos documentos e dados públicos devem ser disponibilizados ao público, quando cabível, e podem ser acompanhados por eventual Comissão de Transição em caso de mudança de governo, tudo em conformidade com as Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei ou caso haja a destruição de documentos, equipamentos, supressão de informações e dados, gerará eventual responsabilização no âmbito cível, administrativo e criminal, conforme disposto atualmente na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal) e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO

Prefeita Municipal

*** **

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 14

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone (88) 3628-2213, neste ato representado por sua Chefe do Poder Executivo, **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, brasileira, solteira, médica, portadora da carteira de identidade (RG) nº 2006009127259 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 036.134.773-19, residente e domiciliada à Rua Humberto Magalhães Sales, 774, Senador Francisco Meneses Pimentel, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a LEI Nº 1.168/2023 DE 28 DE AGOSTO DE 2023 – **DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DE DADOS, DOCUMENTOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A GESTÃO PÚBLICA E NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Santa Quitéria - Ceará - D.O.M.S.Q. e no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, bem como será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará aos **28 DE AGOSTO DE 2023.** - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

LEI N.º1.170 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE FRONTSTAGE OU ASSEMBLADOS EM FESTAS PÚBLICAS REALIZADAS OU CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que lhe confere o art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber a Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso ou colocação de *frontstage*, *front*, área vip e semelhantes em festas realizadas pelo Município de Santa Quitéria/CE ou que sejam custeadas pelo erário público por meio de contratação ou terceirização.

Art. 2º. A realização de festas públicas no âmbito do Município de Santa Quitéria/CE, organizadas diretamente pelo Ente Público ou pelas empresas contratadas para o mesmo fim, devem garantir o acesso do público em geral, preservando-se a igualdade de tratamento, sem distinções ou separações físicas nos locais destinados ao ingresso dos cidadãos para assistir aos shows ou apresentações, salvo a estrutura necessária para garantir a segurança de todos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. -

LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO- Prefeita Municipal.

*** **

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

CNPJ: 07.725.138/0001-05 **O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone (88) 3628-2213, neste ato representado por sua Chefe do Poder Executivo, **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, brasileira, solteira, médica, portadora da carteira de identidade (RG) nº 2006009127259 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 036.134.773-19, residente e domiciliada à Rua Humberto Magalhães Sales, 774, Senador Francisco Meneses Pimentel, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a LEI Nº 1.170/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE FRONTSTAGE OU ASSEMBLADOS EM FESTAS PÚBLICAS REALIZADAS OU CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Santa Quitéria - Ceará - D.O.M.S.Q. e no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, bem como será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará aos **06 DE SETEMBRO DE 2023.** - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**- Prefeita Municipal.

*** **

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 15

LEI N.º 1.171 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA (LEI DR. JÚNIOR ARAÚJO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que lhe confere o art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber a Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 081-A/93, de 11/10/1993.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 081-A/93, de 11/10/1993.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO

Prefeita Municipal

*** **

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone (88) 3628-2213, neste ato representado por sua Chefe do Poder Executivo, **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, brasileira, solteira, médica, portadora da carteira de identidade (RG) nº 2006009127259 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 036.134.773-19, residente e domiciliada à Rua Humberto Magalhães Sales, 774, Senador Francisco Meneses Pimentel, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 1.171/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA (LEI DR. JÚNIOR ARAÚJO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Santa Quitéria - Ceará - D.O.M.S.Q. e no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, bem como será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará aos **06 DE SETEMBRO DE 2023**.

*** **

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 16

PORTARIA Nº387/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SECRETÁRIA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Santa Quitéria (CE) **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Exonerar a senhora, **ELAINE CRISTINA ROCHA MELO**, inscrita no CPF nº **005.737.263-29**, do provimento em comissão **SECRETÁRIA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

PORTARIA Nº388/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Santa Quitéria (CE) **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º - EXONERAR** o senhor **FRANCISCO DANIEL DE ARAUJO**, inscrito no CPF 610.315.173-24 do cargo de provimento em comissão **SUPLENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES** da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-Ceará. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

PORTARIA Nº 389/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO ASSISTENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO A CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Santa Quitéria (CE) **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Exonerar o senhor, **ANTÔNIO VINÍCIUS DUARTE DE MESQUITA**, inscrito no CPF nº **078.631.073-18**, do cargo de provimento em comissão, **ASSISTENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO A CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

PORTARIA Nº390/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Santa Quitéria (CE) **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º - NOMEAR** o senhor **ANTÔNIO VINÍCIUS DUARTE DE MESQUITA**, inscrito no CPF nº **078.631.073-18**, para ocupar o cargo de provimento em comissão **SUPLENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES** da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-Ceará. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. - **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

PORTARIA Nº 391/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Santa Quitéria (CE) **LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** - Nomear a **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE**, que é composta pelos seguintes membros: - **Presidente:** José Fabiano Vieira - CPF: 056.298.443-77;- **Membro:** Lívia Maria Farias de Mesquita - CPF: 028.346.543-36; - **Membro:** Francisca das Chagas Sousa da Silva - CPF: 946.986.783-15; - **Suplente:** Antônio Vinícius Duarte de Mesquita – CPF: 078.631.073-18 **Art. 2º** - O suplente somente comporá a Comissão de Licitações, na ausência de algum dos membros. **Art. 3º** - Compete a Comissão de Licitações, o rigoroso cumprimento de todas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, tais como o cadastramento de fornecedores, elaboração de editais, julgamentos de documentos de habilitação e proposta de preço e demais disposições competentes a referida Lei, bem como da Lei Federal 10.520/02 e demais legislações

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 17

pertinentes, quando couber. **Art. 4º** - O Presidente da Comissão de Licitações perceberá remuneração mensal no padrão CC4. Os membros titulares e o membro suplente da Comissão de Licitação não perceberão remuneração mensal por intermédio desta portaria. **Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 06 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. -**LÍGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO** - Prefeita Municipal.

*** **

CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE– Título: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria - IPESQ** – Processo Originário: Dispensa de Licitação nº **PCS-01.210823-IPESQ** – Objeto: Serviço de Assessoria técnica para obtenção da Certificação Pró- Gestão, mapeamento e modelagem dos processos com diagnóstico de todas as ações necessário para a Certificação de Nível I, junto ao instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria-CE – Favorecida: **G PRIME Consultoria Previdenciária e Gestão Pública LTDA, inscrita no CNPJ: 49.552.014/0001-07** – Valor: **R\$ 17.400,00** (dezesete mil e quatrocentos reais) – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, Art. 1º, Decreto Federal nº 9.412/18** – Presidente da Comissão de Licitação: **José Fabiano Vieira**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE– Título: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS - SEPLAG** – Processo Originário: Dispensa de Licitação nº **PCS-01.010923-SEPLAG** – Objeto: Contratação de Serviços de Locação de software para gerenciamento de remessa de informações ao PNCP - Portal Nacional de Contratos Públicos, instituído pela Lei federal nº 14.133/2021, englobando todos os envios obrigatórios e disponíveis no referido portal. – Favorecida: **A AMARO F DA SILVA, inscrita no CNPJ: 14.769.245/0001-92** – Valor: **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, Art. 1º, Decreto Federal nº 9.412/18** – Presidente da Comissão de Licitação: **José Fabiano Vieira**.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE– Título: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria - IPESQ** – Processo Originário: Dispensa de Licitação nº **PCS-01.24072023-IPESQ**– Objeto: **Aquisição de Material de Expediente Para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria/CE**– Favorecida: **GSM CENTER LTDA, inscrita no CNPJ: 08.027.003/0001-20**– Valor: **R\$ 15.614,20** (Quinze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, Art. 1º, Decreto Federal nº 9.412/18** – Presidente da Comissão de Licitação: **José Fabiano Vieira**.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - IPESQ – Título: **EXTRATO DE CONTRATO** – Termo Original: **Contrato Nº 20230317553** – Processo Originário: **DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º PCS-01.150323-IPESQ** – Objeto: **Aquisição de Material de Expediente Para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria/CE** – Contratante: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria - IPESQ** – Contratada: **GSM CENTER LTDA, CNPJ nº 08.027.003/0001-20**– Valor: **R\$ 15.614,20** (Quinze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos – Data da Assinatura do Contrato: **01 de agosto de 2023**– Vigência: **O Contrato resultante da presente dispensa de Licitação terá seu prazo de vigência até 31/12/2023, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na lei 8666/93, e suas alterações posteriores** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93** – Signatários: **Josenias Magalhães de Sousa (CONTRATANTE); Expedito Jarbas de Oliveira Farias (CONTRATADA)**.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - IPESQ – Título: **EXTRATO DE CONTRATO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.250823-IPESQ** – Processo Originário: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º PCS-01.210823-IPESQ** – Objeto: Serviço de Assessoria técnica para obtenção da Certificação Pró- Gestão, mapeamento e modelagem dos processos com diagnóstico de todas as ações necessário para a Certificação de Nível I, junto ao instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria-CE. –

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA PÁGINA 18

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria - IPESQ – Contratada: **G PRIME Consultoria Previdenciária e Gestão Pública LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.552.014/0001-07 – Valor: **R\$ 17.400,00** (dezessete mil e quatrocentos reais) – Data da Assinatura do Contrato: 28 de agosto de 2023.– Vigência: **O Contrato resultante da presente despesa de Licitação terá um prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na lei 8666/93, e suas alterações posteriores** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93** – Signatários: **Josenias Magalhães De Sousa**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - SEPLAG – Título: **EXTRATO DE CONTRATO** – Termo Original: **Contrato Nº 01-060923-SEPLAG** – Processo Originário: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º PCS-01.010923-SEPLAG** – Objeto: **Contratação de Serviços de Locação de software para gerenciamento de remessa de informações ao PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, instituído pela Lei federal nº 14.133/2021, englobando todos os envios obrigatórios e disponíveis no referido portal.** – Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS - SEPLAG** – Contratada: **A AMARO F DA SILVA**, inscrita no CNPJ: **14.769.245/0001-92** – Valor: **R\$ 12.000,00** (doze mil reais). – Data da Assinatura do Contrato: **06 de Setembro de 2023.** – Vigência: **O Contrato resultante da presente Dispensa de Licitação terá um prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na lei 8666/93, e suas alterações posteriores** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93** – Signatários: **Gleiciane Alcântara Protásio (CONTRATANTE); Armando Amaro Fragoso Da Silva (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº PCS- 01.310823-SEB** – Processo Originário: **Dispensa de Licitação Nº PCS-01.290823-SEB** – Objeto: **Serviço de realização de processo seletivo simplificado para composição de Banco de Gestores Escolares (diretor escolar e coordenador pedagógico) das escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Quitéria/CE, inscrita no CNPJ: 44.935.374/0001-74, pelo valor global de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **31/08/2023** – Vigência: **31/10/2023** – Fundamentação Legal: **Único, art. 61 e art. 62, Lei Federal nº 8.666/93** – Signatários: **Liliana Castor Farias (CONTRATANTE); Aparecida de Araújo Macário (CONTRATADA).**

*** **

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PORTARIA Nº025/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO MÉDICO AUDITOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes aos cargos: **RESOLVE: Art. 1º** Designar o senhor, **ANDERSON DIAS ARRUDA**, inscrito no CPF nº **062.943.993-19**, Médico conforme CRM para cumprir, sem remuneração, a função de **MÉDICO AUDITOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 05 de setembro de 2023; 167º da Emancipação Política Municipal. - **Adeilton Mendonça Amaro** -Secretário Municipal da Saúde.

*** **



SANTA QUITÉRIA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO